

**EMENDA N.º 02 AO PLC N.º 503/2019**

Inclui parágrafo no inciso I do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019.

Inclui parágrafo, onde couber, no inciso I do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019 passa a ser o seguinte:

“Art. 1.º .....

I - renumera o parágrafo único para § 1.º, dando nova redação, e inclui os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º ao art. 10-A com a seguinte redação:

“Art. 10-A. ....

.....”

§ A ausência de déficit atuarial implicará a suspensão automática dos percentuais de acréscimos previstos nos incisos II e III do § 1.º, respectivamente.” (NR)  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A progressividade de alíquotas recepcionada do §1.º do art. 149 da Constituição Federal não prevê a possibilidade de reduções quando há ausência de déficit atuarial. O excedente de arrecadação ocasionado pela progressividade de alíquotas em períodos de equilíbrio e/ou superávit atuarial configuraria sobretaxação indevida, pois a sua utilização estaria materialmente inviabilizada ao custeio da previdência, dada a ausência de déficit atuarial.

Uma vez que as contribuições previdenciárias se destinam exclusivamente ao custeio de benefícios, não prever os mecanismos da presente emenda eleva o risco de apropriação indevida pelo Estado, passível de judicialização da questão.

Sala das Sessões, em

Deputado(a)



## EMENDA N.º 03 AO PLC N.º 503/2019

Inclui parágrafo no inciso III do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019.

Inclui parágrafo, onde couber, no inciso III do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019 passa a ser o seguinte:

“Art. 1.º .....

.....

III - inclui os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º ao art. 15 com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

§ A ausência de déficit atuarial implicará a suspensão automática dos percentuais de acréscimos previstos nos incisos II e III do § 1.º, respectivamente”. (NR).

### JUSTIFICATIVA

A progressividade de alíquotas recepcionada do §1.º do art. 149 da Constituição Federal não prevê a possibilidade de reduções quando há ausência de déficit atuarial. O excedente de arrecadação ocasionado pela progressividade de alíquotas em períodos de equilíbrio e/ou superávit atuarial configuraria sobretaxação indevida, pois a sua utilização estaria materialmente inviabilizada ao custeio da previdência, dada a ausência de déficit atuarial.

Uma vez que as contribuições previdenciárias se destinam exclusivamente ao custeio de benefícios, não prever os mecanismos da presente emenda eleva o risco de apropriação indevida pelo Estado, passível de judicialização da questão.

Sala das Sessões, em

Deputado(a)



## EMENDA N.º 06 AO PLC N.º 503/2019

Inclui parágrafos no inciso I do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019.

Inclui parágrafos, onde couber, no inciso I do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019 passa a ser o seguinte:

“Art. 1.º .....

I - renumera o parágrafo único para § 1.º, dando nova redação, e inclui os §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ao art. 10-A com a seguinte redação:

“Art. 10-A. ....

.....

§ Não serão considerados, para fins de apuração do déficit atuarial, elevação das alíquotas ordinárias e ampliação da base de cálculo dos servidores inativos e pensionistas, os benefícios de aposentadorias concedidos até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 e as pensões por morte concedidas até aquela data ou decorrentes dessas aposentadorias.

§ As aposentadorias e pensões mencionadas no § 7.º deste artigo deverão ser mantidas diretamente pelo Tesouro. (NR)”

### JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio Grande do Sul tem incorporado no déficit atuarial passivo previdenciário gerado em períodos que sequer existia a noção de contribuição na legislação previdenciária. Assim, há de segregar essa parcela da insuficiência financeira (no caso dos regimes de repartição simples) que por vezes é referida como déficit atuarial. A noção de déficit está necessária e intrinsecamente associada à ideia de contributividade da previdência. Antes desse período, a previdência constituía uma despesa de natureza fiscal tal como obrigações junto a fornecedores, folha de pagamento dentre outras.

Sala das Sessões, em

Deputado(a)



## EMENDA N.º 07 AO PLC N.º 503/2019

Inclui parágrafos no inciso III do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019.

Inclui parágrafos, onde couber, no inciso III do art. 1.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019 passa a ser o seguinte:

“Art. 1.º .....

.....

III - inclui os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º ao art. 15 com a seguinte redação:

“Art. 15. ....

.....

§ Não serão considerados, para fins de apuração do déficit atuarial, elevação das alíquotas ordinárias e ampliação da base de cálculo dos servidores inativos e pensionistas, os benefícios de aposentadorias concedidos até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 e as pensões por morte concedidas até aquela data ou decorrentes dessas aposentadorias.

§ As aposentadorias e pensões mencionadas no § 7.º deste artigo deverão ser mantidas diretamente pelo Tesouro. (NR)

### JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio Grande do Sul tem incorporado no déficit atuarial passivo previdenciário gerado em períodos que sequer exista a noção de contribuição na legislação previdenciária. Assim, há de segregar essa parcela da insuficiência financeira (no caso dos regimes de repartição simples) que por vezes é referida como déficit atuarial. A noção de déficit está necessária e intrinsecamente associada à ideia de contributividade da previdência. Antes desse período, a previdência constituía uma despesa de natureza fiscal tal como obrigações junto a fornecedores, folha de pagamento dentre outras.

Sala das Sessões, em

Deputado(a)



## **EMENDA N.º 10 AO PLC N.º 503/2019**

Altera o inciso IV do art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019.

O inciso IV do art. 2.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019 passa a ser o seguinte:

“Art. 2.º .....

.....

IV - inclui o art. 28-A com a seguinte redação:

“Art. 28-A. O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, e, a partir daí, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo”.(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda constitucional 103 de 2019 não prevê regras de transição para o cálculo de benefícios de aposentadoria dos servidores regidos pela regra das médias contributivas. Assim, a presente emenda visa estabelecer segurança jurídica à aposentação desses servidores.

Não contemplar mecanismo como este amplia os riscos de judicialização da política previdenciária.

Sala das Sessões, em

Deputado(a)



## **EMENDA N.º 12 AO PLC N.º 503/2019**

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019.

Fica acrescentado um artigo, onde couber, ao Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019, conforme segue:

“Art. Não ocorrendo repasse integral e tempestivo da contribuição patronal ao Gestor Único do Regime Próprio de Previdência Social incidirá ao ente patronal índice de atualização monetária e taxas de juros fixadas na política anual de investimentos, bem como a incidência de multa de 2% (dois por cento).”.

### **JUSTIFICATIVA**

Para fins de cumprimento do equilíbrio financeiro atuarial, em consonância com o artigo 50 da Portaria MF nº 464 de 2018, que estabelece critérios para a aplicação de sanções para o repasse em atraso, visa essa alteração legislativa evitar prejuízos na busca do atingimento da meta atuarial, de forma a garantir a estabilidade do sistema previdenciário.

Sala das Sessões, em

Deputado(a)

**EMENDA N.º 13 AO PLC N.º 503/2019**

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019.

Fica acrescentado um artigo, onde couber, ao Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019, conforme segue:

“Art. O pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos até a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/11/1998, e das pensões por morte concedidas até aquela data ou decorrentes dessas aposentadorias serão mantidos diretamente por recursos do Tesouro.”.

**JUSTIFICATIVA**

O Estado do Rio Grande do Sul tem incorporado no déficit atuarial, passivo previdenciário gerado em períodos que sequer existia a noção de contribuição na legislação previdenciária. Tal passivo tem natureza estatutária e não previdenciária. Assim, há de segregar essa parcela da insuficiência financeira, representada pelos servidores com benefícios relativos a tal período (no caso dos regimes de repartição simples) que por vezes é referida como déficit atuarial.

A noção de déficit está necessária e intrinsecamente associada à ideia de contributividade da previdência. Antes desse período, a previdência constituía uma despesa de natureza fiscal tal como obrigações junto a fornecedores, folha de pagamento dentre outras.

Sala das Sessões, em

Deputado(a)



## **EMENDA N.º 14 AO PLC N.º 503/2019**

Altera o art. 4.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019.

O art. 4.º do Projeto de Lei Complementar n.º 503/2019 passa a ser o seguinte:

“Art. 4.º Enquanto perdurar o déficit do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do RS, conforme constante do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência próprio dos servidores públicos de que trata o inciso II do § 1.º do art. 53 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a contribuição ordinária dos inativos e pensionistas incidirá, observado o disposto no 1.º - A do art. 149 da CF e no § 5.º do art. 16 da Lei Complementar n.º 15.142, de 05/04/2018, sobre o valor do benefício recebido que supere 3 (três) salários mínimos nacional.”.

### **JUSTIFICATIVA**

O estabelecimento do limite de 3 (três) salários mínimos evita a sobretaxação das menores remunerações pagas aos servidores públicos do Estado, especialmente os professores, brigadianos de baixa patente, técnicos de segundo grau, entre outros.

Ainda, o limite proposto encontra amparo no critério de apuração da vulnerabilidade financeira.

Sala das Sessões, em

Deputado(a)